

**Decreto-Lei n.º 86/2018
de 29 de outubro**

Após a reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, verifica-se a necessidade de algumas adaptações sistemáticas, nomeadamente a atualização e a adaptação do Regulamento das Custas Processuais a alguns dos novos mecanismos processuais ali previstos.

Aproveita-se o ensejo para proceder a outras alterações, norteadas pelos seguintes objetivos complementares:

Consagrar um mecanismo de incentivo à economia e à clareza na produção de peças processuais pelas partes no processo administrativo, tantas vezes desnecessariamente prolixas e repetitivas, com efeitos nefastos para a jurisdição administrativa, tanto para as partes, com a deficiente transmissão das causas de pedir e pedidos das partes, como para o tribunal, com a consequente morosidade na tramitação, através de uma redução da taxa de justiça pela elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, alterando o artigo 6.º;

Prever a dispensa do pagamento do remanescente quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, através da previsão de um n.º 8 no artigo 6.º

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente decreto-lei procede à décima quarta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado no anexo III ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Processuais), na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 6.º, 7.º, 14.º-A e 25.º do Regulamento das Custas Processuais, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 3.º

Alteração à tabela II do Regulamento das Custas Processuais

A tabela II aprovada em anexo ao Regulamento das Custas Processuais, é alterada com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º
Norma transitória**

As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Regulamento das Custas Processuais **entram em vigor no prazo estipulado, com as seguintes exceções:**

- a) – Relativamente aos **processos pendentes**, as alterações apenas se aplicam aos atos praticados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei, determine solução diferente;
- b) – Todos os **montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei**, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei;
- c) – O **valor da causa**, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo;
- d) – Nos processos em que há lugar ao **pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível**, o montante da prestação é fixado nos termos da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação;
- e) – Nos processos em que o **pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efetuado num único momento** não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei;
- f) – Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à **dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça**, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei determinasse solução diferente.

**Artigo 5.º
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 10 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Artigo 6.º

[...]

1 a 7 — [...].

8 — Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

9 — Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29/10 – Em vigor a 30/10/2018)

Artigo 7.º

[...]

1 a 8 — [...].

9 — A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do 1.1 da tabela I-B.

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29/10 – Em vigor a 30/10/2018)

Artigo 14.º-A

Não pagamento da segunda prestação

[...];

a) a d) — [...];

e) – Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final;

f) – Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;

g) a j) — [...].

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29/10 – Em vigor a 30/10/2018)

Artigo 25.º

[...]

1 — Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.

2 — [...].

3 — O patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29/10 – Em vigor a 30/10/2018)

Alteração à tabela II do Regulamento das Custas Processuais

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento de execução	A — Taxa de justiça normal (UC)	B — Taxa de justiça agravada (UC) (n.º 3 do artigo 13.º)
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Processos administrativos e tributários urgentes	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	2
[...]	[...]	[...]